

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 850/92
INTERESSADA : Silvia Ribeiro Calbo
ASSUNTO : Autorização para matrícula na 8ª série
do 1º Grau - Instituto Educacional de 1º
Grau de São Carlos - Unidade II
RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº : 1381/92 - CEPG APROVADO EM 25/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Em 20/08/92, o Sr. Adonai Gimenes Calbo, pai da menor Silvia Ribeiro Calbo, juntamente com seu advogado, requerem ao Conselho Estadual de Educação a autorização para efetuar a matrícula de sua filha no 2º semestre de 1992, na 8ª série do 1º Grau regular, no Instituto Educacional de 1º Grau de São Carlos - Unidade II, jurisdicionada à DE de São Carlos.

1.2 O requerente e seu advogado relatam que :

1.3 1.2.1 O pai da aluna é - Funcionário público da EMBRAPA e tinha o seu cargo e sede de exercício em Brasília até o mês de junho de 1992;

1.4 1.2.2 foi removido para São Carlos onde exerce as funções de servidor público, na condição de pesquisador;

1.2.3 por consequência desta remoção, a filha necessita estudar em São Carlos, não podendo permanecer em Brasília para dar continuidade a seus estudos;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 850/92

PARECER CEE Nº 1381/92

1.2.4 a aluna concluiu a 7ª série do 1º grau na Escola Americana de Brasília, em 17/06/92, estando apta a cursar a 8ª série;;

1.2.5 o calendário da escola de origem da interessada está organizado de forma que o início das aulas acontece em agosto e o término em junho do ano seguinte sendo portanto diverso do calendário das escolas do sistema estadual paulista;

1.2.6 a interessada precisa dar continuidade aos seus estudos, porém este desencontro de cai em dar i os vem provocando uma série de transtornos para que as escolas de São Carlos efetivem a sua matrícula, por transferência, na 8ª série;

1.2.7 o Instituto Educacional de 1º Grau de São Carlos - Unidade II, permitiu a aluna frequentar a escola sob condições visto que a DE, ao ser consultada quanto à legalidade da matrícula na 8ª série no 2º semestre, concluiu que nao havia amparo legal para tal matrícula, pois 50% das atividades escolares previstas para o ano letivo da 8ª série já haviam sido desenvolvidas;

1.2.7 a Supervisão de Ensino consultou a DRE e esta, por sua vez também concluiu ser ilegal a matrícula em tela;

1.2.8 a aluna apresenta pré-requisitos necessários em todos os componentes curriculares e o mesmo

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 850/92

PARECER CEE Nº 1381/92

nível de aprendizagem em que se encontram os demais alunos da sua classe;

1.2.9 no Distrito Federal, onde está sediada a escola de origem da interessada, já há normas e orientações que são aplicadas para casos semelhantes;

1.2.10 para sanar a defasagem existente no primeiro semestre, em termos de frequência e aprendizagem de conteúdos ministrados, a escola, que a aluna está frequentando, propôs e já está executando um plano para compensar as ausências em 50% de todas as aulas ministradas no primeiro semestre, plano este que contempla recuperação (avaliações correspondentes a um bimestre), compensação de ausências e adaptação de conteúdos e de escudos.

1.3 O Diretor do Instituto Educacional de 1º Grau de São Carlos - Unidade II deferiu a matrícula nos seguintes termos:

"Defiro a matrícula na 8ª série, condicionada à decisão que for prolatada pelo Conselho Estadual de Educação - SP.

Caso a decisão seja desfavorável à aluna, ficam cancelados todos os atos escolares feitos na referida série pela mesma no corrente semestre letivo."

1.4 Foram anexados ao presente processo os seguintes documentos:

- procuração "Ad- Judicia";

- certificado de conclusão de série;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 850/92

PARECER CEE Nº 1381/92

- requerimento de matrícula, dirigido à
Direção do Instituto Educacional de 1º Grau de São Carlos -
Unidade II;

- documento - Departamento de inspeção
do Ensino-Distrito Federal;

- Parecer de Reconhecimento da Escola nº
75/74 - Distrito Federal;

- Portaria nº 5/75 Distrito Federal;;

- Plano elaborado pelo Instituto
Educacional de 1º Grau de São Carlos - Unidade II.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Este processo trata de caso em que a
aluna provem de escola que adota calendário cujo ano letivo
se inicia em agosto e termina em junho.

2.2. Quanto à legislação pertinente ao
assunto, podemos citar a Lei 5692/71, da qual destacamos os
termos do artigo 14, que dispõe sobre a verificação do
rendimento escolar e do artigo 18, que determina o mínimo do
tempo de atividade escolar por ano:

"Artigo 14 - a verificação do rendimento
escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos
estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento
e apuração da assiduidade.

.....

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 850/92

PARECER CEE Nº 1381/92

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto a assiduidade:

(...)

c) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno(...) com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação."

"Artigo 18 O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

2.3 Este Colegiado, através da Deliberação CEE nº 10/78, assim dispôs para o sistema de ensino estadual de São Paulo:

"Artigo 1º - Para efeito do disposto na alínea "C" do § 3º do Artigo 14 da Lei 5692/71, a frequência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade, no ensino de 1º e 2º graus, será de 60% (sessenta por cento) das aulas dadas e atividades pedagógicas de frequência obrigatória.

"Artigo 2º - No caso da alínea "b" do § 3º do artigo 14 da mesma Lei, a frequência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade, no ensino de 1º e 2º graus, será de 50% (cinquenta por cento) das aulas dadas e atividades pedagógicas de frequência obrigatória.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 850/92

PARECER CEE Nº 1381/92

Parágrafo único - Em casos excepcionais poderá o Conselho Estadual de Educação autorizar promoção dos alunos com assiduidade inferior a 50%".

2.4 Pelos Pareceres CEE 1504/85 e 338/86, dadas as peculiaridades dos casos tratados, autorizaram e/ou convalidaram a matrícula de alunos no 2º semestre sem terem cursado o 1º.

2.5 No presente caso, o Instituto recebeu, a aluna, condicionando sua matrícula à decisão que for prolatada pelo CEE.

Contudo, teve cuidado de elaborar plano de compensação de ausências bem como programa de adaptação de conteúdos e de estudos, conforme exposto no item 1.2.10.

2.6 Entendo que, se a aluna tiver bom aproveitamento no curso, a partir dos esforços desenvolvidos pela escola e pela aluna, e considerando que não deve ser 'impedida' de prosseguir estudos, por uma incompatibilidade de calendário escolar, este Colegiado poderá autorizar sua matrícula na 8ª série do 1º grau ainda em 1992.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 850/92

PARECER CEE N° 1381/92

3 - CONCLUSÃO

Defere-se, em caráter excepcional, a solicitação de Adonai Gimenes Calbo no sentido de ser autorizada a matrícula de sua filha Silvia Ribeiro Calbo, na 8ª série do 1º grau, no Instituto Educacional de 1º grau de São Carlos - Unidade II, na cidade e DE de São Carlos, DRE/Ribeirão Preto, no segundo semestre de 1992.

Sao Paulo, 21 de outubro de 1992.

a) CONS. APPARECIDO LEME COLACINO

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de novembro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 850/92

PARECER CEE Nº 1381/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1992.

a) JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente